



ACÓRDÃO
0001042-61.2013.5.04.0303 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: ALINE VIEIRA GAMARRA - Adv. Jair José Tatsch
Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Elenir Chaves
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Prolator da Sentença: JUIZ ALEXANDRE SCHUH LUNARDI

E M E N T A

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inexiste inépcia quando a petição inicial, ainda que não observe a melhor técnica, atende aos requisitos mínimos do artigo 840 da CLT, consignando argumentos que possibilitam apreender a pretensão postulatória, sendo imperativo considerar a ausência do rigorismo formal nesse ramo especializado do Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso do reclamado, articulada em contrarrazões pela autora. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE** para afastar a inépcia da petição inicial declarada na sentença em relação aos pedidos



ACÓRDÃO
0001042-61.2013.5.04.0303 RO

Fl. 2

de letras "b", "i", "k", "l" e "aa.1", determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso da autora e do recurso do reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 225-251, as partes recorrem.

A autora, com as razões de fls. 267-277, pretende afastar a inépcia da petição inicial em relação a diversos itens e, no mérito, busca reverter o julgado no tocante às horas extras, ao tempo destinado à troca e à lavagem de uniforme, às horas in itinere, às horas de sobreaviso, aos intervalos intra e entre jornadas, ao intervalo do art. 384 da CLT, à indenização pela lavagem de uniforme, ao acúmulo funcional, ao adicional de quebra de caixa, ao adicional de insalubridade e sua base de cálculo, ao adicional de periculosidade, à PLR, aos tickets alimentação, à indenização do lanche, às multas normativas e aos honorários assistenciais.

O réu, por meio do apelo de fls. 279-283, quer modificar a decisão em relação às horas extras, ao adicional de insalubridade e ao pagamento das férias.

Com contrarrazões, o feito é remetido a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0001042-61.2013.5.04.0303 RO

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
(RELATORA):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO GENÉRICOS. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES PELA AUTORA (FLS. 299-302).

A reclamante, em contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso do reclamado, alegando ter anexado procuração e substabelecimento genéricos, sem o número do processo e o nome das partes.

Não se acolhe.

A respeito da hipótese de procuração e substabelecimento genéricos, acompanha-se a jurisprudência maciça do TST:

RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO. VALIDADE. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A D. SBDI-1/TST, em recentes decisões, pacificou o entendimento de que não há irregularidade de representação quando o apelo é firmado por advogado cujo poder decorre de substabelecimento genérico, uma vez que as disposições do art. 654, § 1º, do CC não se aplicam ao substabelecimento, mas apenas à procuração. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-142100-98.2008.5.17.0001, Mauricio Godinho Delgado - Ministro Relator, 16-11-2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO



ACÓRDÃO
0001042-61.2013.5.04.0303 RO

Fl. 4

PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. A SBDI-1 desta Corte tem decidido ser regular o substabelecimento que não aponta expressamente o número do processo ou o nome da parte contrária, pois não se aplicam os requisitos indicados no art. 654, § 1º, do Código Civil ao ato específico de substabelecimento, mas apenas ao contrato de mandato estritamente considerado. Portanto, desnecessária a indicação, no substabelecimento, do "objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos"(art. 654, § 1º, do Código Civil). Afastado o óbice apontado na decisão agravada, faz-se necessário prosseguir no exame substitutivo de admissibilidade do recurso de revista. (AIRR-5815-39.2010.5.06.0000, AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - Ministro Relator, 12-02-14)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES OU NÚMERO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE.

1. O Código Civil, ao disciplinar o contrato de mandato, fixou, em seu artigo 654, § 1º, os requisitos mínimos para a validade da procuração, tais como, a qualificação do outorgante e do outorgado, bem como o objetivo da outorga. 2. Referido regramento, no entanto, não foi repetido pelo Código Civil quando tratou do substabelecimento, em seus artigos 655 e 667, não se exigindo, daí, a presença de tais requisitos mínimos de



ACÓRDÃO
0001042-61.2013.5.04.0303 RO

Fl. 5

validade no instrumento de transmissão de poderes. 3. Tal conclusão é corroborada pelo fato de o substabelecimento constituir negócio jurídico acessório, dependente da existência de prévio instrumento de procuração, que, dada a sua qualidade de negócio principal, deve revestir-se de maior solenidade e respeitar a forma prevista em lei. 4. A jurisprudência desta Corte superior vem adotando entendimento no sentido de não reputar irregular a representação quando ausente a identificação das partes ou o número do processo no instrumento de substabelecimento. Precedentes da SBDI-I desta Corte superior. 5. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 170100-45.2004.5.02.0461, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 31-05-2013)

No caso, de sinalar que a procuração de fl. 285v-286 atende aos requisitos mínimos dispostos pelo art. 654, §1º, do CC. E, conquanto o substabelecimento de fl. 286v não mencione o número do processo e as partes litigantes, ele remete claramente ao conteúdo da procuração.

Arguição rejeitada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

INÉPCIA DA INICIAL

O Magistrado de origem declarou a inépcia da petição inicial em relação aos pedidos de letras "b" (pagamento de 104 horas extras mensais - fl. 13), "i" (pagamento de horas extras pela nulidade do regime compensatório - fl. 14), "j" (pagamento do salário hora - fl. 14v), "k" (pagamento de "horas



ACÓRDÃO
0001042-61.2013.5.04.0303 RO

Fl. 6

extras pagas" e não pagas - fls. 14v), "l" (integração das verbas variáveis na base de cálculo das horas extras - fl. 14v), "m" ("agregar" ao salário da autora os valores contraprestados a título de horas extras "tendo em vista que o pagamento foi por período significativo de tempo, o que caracterizou salário" - fl. 14v), e "aa.1" (pagamento da multa prevista na cláusula terceira das normas coletivas - fl. 16v).

Sobre os pedidos de letras "b", "i", "k", "l" e "m", o Julgador fundamentou: *"Em seu colossal elenco de pretensões (...) a autora postula, a um só tempo, de forma simultânea, o pagamento de horas extraordinárias que teriam sido trabalhadas ao longo de toda extensão contratual que antecedeu ao ajuizamento da ação, assim como o pagamento da indenização prevista na diretriz decisória consolidada na Súmula 291 do TST, em razão da supressão ilícita da realização das horas extraordinárias. Conforme se percebe, as múltiplas pretensões são lançadas na petição inicial sem qualquer compromisso com a lógica forma e com a realidade das coisas, situação que evidencia que a autora procede de modo temerário e não litiga com seriedade."* - fl. 225.

Relativamente ao pedido de letra "j", o Magistrado o reputou inepto por apresentar causa de pedir "ininteligível ou incognoscível". E, quanto ao pedido de letra "aa.1", entendeu ser inepto por ausência de causa de pedir.

Inconformada, a reclamante recorre ressaltando que o réu nada referiu sobre inépcia em sua defesa quanto aos pedidos de letras "b", "i", "k", "l", "m" e "j". Sobre estes, diz que a petição inicial está de acordo com o art. 840, §1º, da CLT. No que tange ao pedido de letra "aa.1", traz estes mesmos argumentos e acrescenta que a causa de pedir está no item 69 da inicial. Pede o afastamento da inépcia declarada nestes tópicos.



ACÓRDÃO
0001042-61.2013.5.04.0303 RO

Fl. 7

Examina-se.

A leitura da petição inicial revela, efetivamente, falta de técnica e uma certa confusão a respeito da lógica relativa à prestação de horas extras.

Nada obstante, em relação a alguns itens entende-se que não restou configurada inépcia nos moldes consignados na sentença.

Quanto ao pleito de horas extras, o pedido é, ao final e ao cabo, de pagamento de 104 horas extras por mês, tendo a autora apresentado duas causas de pedir: (1) o labor além da jornada contratada (de 7h20min), inclusive em feriados e domingos, sem a devida contraprestação pecuniária ou folga compensatória (fl. 04); (2) invalidade do Banco de Horas, porque adotado sem o consentimento da empregada e porque não era corretamente observado (fl. 06v).

Assim, os pedidos de letras "b" e "i" são iguais, embora articulados sobre causas de pedir distintas. E a (im)pertinência dos adicionais e/ou reflexos postulados tampouco conduzem à inépcia da inicial, mas à procedência ou não desses requerimentos, analisados como consectários do julgamento do pedido principal. O pedido de letra "k" está também vinculado ao pedido de pagamento de horas extras. Na verdade, neste tópico deve-se considerar a pretensão referente à base de cálculo das horas extras, sendo evidente a impertinência do pedido de "pagamento das horas extras pagas". O pedido de letra "l" também diz respeito à base de cálculo das horas extras, não se vislumbrando, tampouco, motivo para declarar sua inépcia.

No que toca ao pedido de letra "j" (pagamento do salário hora - fl. 14v), partilha-se do entendimento do Julgador de origem, porquanto é inviável entender o fundamento do pedido ou sua relação com quaisquer dos



ACÓRDÃO
0001042-61.2013.5.04.0303 RO

Fl. 8

demais pedidos.

O pedido de letra "m" é de difícil compreensão: *"A condenação da reclamada a agregar ao salário da reclamante as horas extras, tendo em vista que o pagamento foi por período significativo de tempo, o que caracterizou salário."* Aparentemente, o Juiz de origem relacionou - com acerto - esse pedido ao conteúdo da Súmula 291 do TST. E, sobre este enfoque, realmente, ele é incongruente com as causas de pedir das horas extras. Talvez, na sua confusa e pouco técnica petição inicial, estivesse a autora se referindo à "integração" das horas extras ao salário para efeitos de refletir nas demais parcelas. A assim se entender, mais se reforça a atecnia da petição inicial, pois que tais reflexos já haviam sido postulados no item "b" não havendo razão plausível/lógica para a inserção deste pedido de letra "m".

Logo, quanto a este pedido, confirma-se a inépcia da petição inicial.

Finalmente, a respeito do requerimento formulado sob a letra "aa.1", ao contrário do afirmado pelo Julgador de primeiro grau, sua causa de pedir foi formulada nos itens 69 e 70 da inicial (fl. 10v).

Conforme o artigo 840 da CLT, a petição inicial do processo trabalhista deve conter uma breve exposição dos fatos. Efetivamente, a convicção que predomina entre os operadores do Direito, há muito conhecida, é de que impera a simplicidade no Processo do Trabalho, e isto deriva da possibilidade legal do "jus postulandi" (artigo 133 da Constituição Federal). Por meio desse direito, a parte (de regra, o trabalhador) tem a faculdade de expor suas razões postulatórias diretamente ao servidor público que atua na Vara do Trabalho, as quais serão reduzidas a termo, para posterior análise



ACÓRDÃO
0001042-61.2013.5.04.0303 RO

Fl. 9

e julgamento.

Assim, ante todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante para afastar a inépcia da petição inicial declarada na sentença em relação aos pedidos de letras "b", "i", "k", "l" e "aa.1", determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos.

Cumpra destacar não se trataram de matérias de direito, mas de questões fáticas que exigem análise de provas, não estando o processo, nestes aspectos, apto para pronto julgamento em segundo grau. Entendimento contrário implicaria supressão de instância.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso da autora e do recurso do reclamado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
(RELATORA)

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL